Registro: 2025.0000056444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009378-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ANDRÉ DE FARIA SANTOS JUNIOR, é agravado LM

TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de

Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte

decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o

voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ

EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009378-72.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGRAVANTE: ANDRÉ DE FARIA SANTOS JUNIOR

AGRAVADA: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS, SERVIÇOS E

COMÉRCIO LTDA.

VOTO Nº 54.169

JUSTIÇA GRATUITA — Presença de elementos nos autos que sinalizam a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício, sem demonstração em sentido contrário — Benefício indeferido — Decisão que se mostra acertada — Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação indenizatória derivada de acidente de trânsito, indeferiu o pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma o agravante que o disposto no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, assevera que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como ocorre no caso em comento. Destaca que juntou aos autos documentos comprobatórios da sua situação de hipossuficiência econômica, quais sejam, declaração de hipossuficiência e declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2024, da qual se extrai que seu rendimento anual foi no valor de R\$ 31.000,00, referente a prestação de serviço como microempresário na área de transportes (motorista), o que resulta em um rendimento inferior a dois salários mínimos por mês, preenchendo, assim, o requisito para a concessão do benefício adotado pela Defensoria Pública



para atuação em favor dos necessitados. Ressalta que informou nos autos que está em tratamento médico devido ao acidente de trânsito e, como comprovado, o caminhão, sua principal fonte de renda, está danificado e estacionado no pátio credenciado do DER de Salto/SP, sendo que o valor cobrado pelo pátio importa atualmente em R\$ 43.453,31. Acentua que, em razão de determinação do D. Juízo "a quo", juntou aos autos extrato bancário do C6 Bank e comprovação de que sua esposa não declara imposto de renda, salientando que o pedido de gratuidade de justiça é um direito personalíssimo, sendo irrelevante a condição financeira do cônjuge para o seu deferimento, conforme a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o D. Juízo "a quo" considerou as entradas nas suas contas bancárias, no entanto, não levou em conta as saídas e o saldo final das referidas contas Ressalta que o valor da causa é de R\$ 161.720,00 e o valor da taxa judiciária é de R\$ 2.425,80, montante do qual não dispõe no momento. Acrescenta que está consolidado na Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça que o fato da parte estar representada por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade, ressaltando que firmou com seu advogado contrato de honorários ad exitum. Requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Não foi determinada a intimação da agravada para apresentar contraminuta porque ela ainda não foi citada.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira gera a presunção relativa de pobreza em favor do declarante. Essa presunção, por ser relativa, pode ceder diante da presença de elementos



contrários, possível, de resto, ao Juiz, para melhor analisar a questão, determinar a apresentação de outros elementos que o convençam da real necessidade do benefício, conforme previsão do parágrafo 2º, que foi o que ocorreu no presente caso.

E, tal como reconhecido pelo D. Juízo "a quo" e devidamente explicitado na decisão agravada, os extratos bancários apresentados pelo agravante (fls. 96/116 do processo principal) demonstram movimentação bancária em valores incompatíveis com a alegação de insuficiência financeira, anotando-se que boa parte das "saídas" (débitos) mencionadas pelo agravante são transferências para ele mesmo e para sua esposa, como pode ser visto, por exemplo, às fls. 103, 107 e 113 do processo principal.

Segue que, conforme documentos de fls. 20/23, o agravante é sócio proprietário de duas empresas voltadas ao comércio varejista de alimentos e organização de feiras e eventos, de modo que, ao contrário do que alega, não tem como fonte de renda apenas a sua atividade de motorista.

Já nas declarações de imposto de renda, constata-se que o agravante possui diversas aplicações financeiras, conforme lançamentos em "rendimentos sujeitos à tributação exclusiva" (fls. 61 e 69), a par do que não declarou o saldo que possui em cada uma das mencionadas aplicações, de modo que somente por meio das declarações de imposto de renda não é possível aferir o seu efetivo patrimônio.

Resulta claro, portanto, que, com os documentos apresentados, o agravante não logrou demonstrar a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve subsistir a decisão de indeferimento do pedido nesse sentido, na medida em que, não obstante se tratar de um direito assegurado constitucionalmente,



tal benefício deve ser concedido com critério, ao qual não pode se furtar o Juiz de o bem aplicar, sob pena dos recursos do Estado, a tanto destinados, não serem suficientes para o devido atendimento aos realmente necessitados.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator